



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000524-33.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDERSON JOSÉ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n. 1000524-33.2024.8.26.0456

Recorrente: Juízo Ex-Officio

Recorrido: Anderson José Gonçalves

Interessados: Diretor da 190ª Ciretran de Pirapozinho/SP e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juiza sentenciante: Dra. Renata Esser de Souza (1ª Vara)

Voto n. 2270

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CASSAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, POSTAL OU POR EDITAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO REAL CONDUTOR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra ato do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, visando à anulação do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir n. 01/2023, instaurado sem prévia notificação válida. O impetrante sustentou que não foi notificado das autuações e que a infração que deu causa ao processo de cassação foi cometida por terceiro que assumiu formalmente a responsabilidade pelo ato infracional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao direito líquido e certo do impetrante em razão da ausência de notificação válida para que pudesse indicar o real condutor no âmbito administrativo; (ii) definir se a ausência de notificação autoriza a anulação do ato administrativo de cassação da CNH.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança exige comprovação da ilegalidade do ato administrativo impugnado, bem como a ausência de necessidade de dilação probatória.

4. A notificação válida da infração é requisito essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa ao condutor, conforme previsto na Resolução Contran n. 619/2016. A Administração não esgotou todos os meios de notificação, uma vez que a correspondência retornou com a informação "não procurado – devolvido", sem comprovação de que o impetrante foi devidamente

cientificado da necessidade de retirada do aviso na agência dos Correios.

5. A cassação da CNH do impetrante, baseada em infração cuja responsabilidade foi assumida por terceiro e sem notificação válida, caracteriza vício no ato administrativo e impõe sua anulação.

6. O cancelamento do auto de infração exigiria a presença do Detran/PR no polo passivo da ação e demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

7. O pedido de cancelamento do Processo Administrativo de Suspensão n. 2150/2019 perdeu objeto, pois foi anulado pela autoridade coatora.

IV. DISPOSITIVO

Remessa necessária desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CTB, art. 281, parágrafo único, II, e art. 257, § 7º; Resolução Contran n. 619/2016, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 765970/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.09.2009; TJSP, Remessa Necessária nº 1040475-88.2018.8.26.0506, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 13.05.2020.

Vistos.

Trata-se exclusivamente de hipótese de remessa necessária decorrente da r. sentença de fls. 95/102, cujo relatório se adota e, ainda, acrescenta-se que a segurança pleiteada por **Anderson José Gonçalves** foi concedida em parte para declarar a anulação do ato administrativo PA n. 001/2023, reconhecer João Gonçalves como o real condutor do veículo na lavratura do AIT n. X001424112 e determinar a liberação da CNH do impetrante, salvo se houver outro impedimento.

De acordo com a fundamentação exposta pelo d. Juízo de origem, verificou-se que **(i)** a ausência de notificação pessoal, postal ou por edital da infração impossibilitou o impetrante de indicar o real condutor no prazo administrativo; **(ii)** tendo em vista a declaração firmada por João Gonçalves e a jurisprudência do STJ que permite a indicação judicial do real condutor, reconheceu-se a nulidade do ato administrativo de cassação da CNH; **(iii)** por outro lado, entendeu-se que o cancelamento do AIT n. X001424112 exigiria a presença do

Detran/PR no polo passivo, o que não ocorreu, além da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança; **(iv)** quanto ao PA Suspensão n. 2150/2019, o pedido perdeu objeto diante da informação de sua anulação pela autoridade coatora, conforme fl. 83.

Não houve recurso voluntário da r. sentença e o feito foi distribuído a esta 10ª Câmara de Direito Público em remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/09. (fls. 112/114)

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a questão é de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

O impetrante, Anderson José Gonçalves, em 26/03/2024 ajuizou o presente mandado de segurança. Informou que é condutor habilitado sob o n. 0.157.820.191-0, sócio da empresa ME - AJ GONÇALVES TRANSPORTES LTDA e proprietário dos veículos de placas EIT-2D77; EEP-8F02; ANZ-1973; DWJ-4D41; DBS-1E29; FLP-7938; EKW-5153; KRA-1691; GKW-5153 e AWQ-1669/SP.

Alegou que os veículos foram autuados em movimento e na ausência de seus condutores, mas não foi notificado “*pessoal, postal ou edital das autuações na forma do inciso II do § único do art. 281 do CTB c. c. o § 1º do art. 4º da ex-Resolução no. 619/2016 para indicar o condutor infrator na forma do § 7º do art. 257 desse Códex*”.

Nesse passo, os pontos provenientes das autuações acima

mencionadas foram lançados no prontuário do impetrante e, conseqüentemente, o Detran/SP instaurou os PA's de suspensão ns. 619/2018, 2422/2018 e 2150/2019.

Informou, também, que durante o período de suspensão, que durou de 14/03/2019 a 14/09/2019 (6 meses), seu sócio foi autuado em 11/04/2019 por excesso de velocidade quando conduzia veículo de sua propriedade. O impetrante, novamente, alegou que não foi notificado e, em 08/03/2023, ocorreu a instauração de um Processo de Cassação do Direito de Dirigir n. 01/2023.

O sócio do impetrante firmou declaração, conforme fl. 25, assumindo a responsabilidade pela prática da infração que ocasionou a instauração do Processo de Cassação n. 01/2023.

Nesse diapasão, o impetrante apresentou defesa contra o PA de Cassação e requereu a transferência dos 4 (quatro) pontos para o seu sócio, no entanto o pedido foi indeferido. Apelou dessa decisão à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, mas não obteve sucesso. Em seguida, o impetrante foi notificado que poderia apresentar recurso em 2ª instância ao Conselho Estadual de Trânsito - Cetran, até o dia 26/03/2024. (fl. 35)

Pois bem.

Com efeito, registra-se que não é todo e qualquer direito que pode ser amparado por mandado de segurança, somente o direito que manifeste liquidez e certeza são protegidos por esse remédio constitucional.

Nesse sentido, importante entender se, concretamente, o impetrante uniu todos os requisitos e condições exigidos pelo instituto do mandado de segurança e conseqüentemente teve ferido seu direito líquido e certo.

Sobre este aspecto, convém destacar a doutrina abalizada de Helly Lopes sobre o conceito de direito e líquido e certo, como destacado por José Afonso da Silva:

“direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que: “O direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante”. (Comentário Contextual à Constituição, 8ª edição, Editora Malheiros Editores, 2012, p. 166)

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Observe-se que, as informações e dados colhidos dos autos demonstram desrespeito, pela Administração, ao direito líquido e certo do impetrante.

Não se nega que a ele compete manter atualizada o seu cadastro junto aos Órgãos Administrativos, no entanto o que extrai dos autos é que o

AR BG896863130BR, indicado na fl. 82, e encaminhado pelo Detran/PR, retornou com a indicação de “não procurado – devolvido”.

Ao consultar o código de rastreamento mencionado, no sítio dos correios, a informação que se alcança é a de “*Objeto não encontrado na base de dados dos Correios*”. Ademais, a informação “*não procurado – devolvido*”, segundo informações do sítio ofício dos correios, indica que “*caso não seja possível entregar o objeto no endereço de destino, ele é encaminhado para uma agência de Correios mais próxima. Será emitido um aviso ao cliente solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada, por um prazo determinado, conforme a modalidade contratada pelo remetente*¹”.

Ora, a ausência de cobertura de serviço dos correios não deve prejudicar o autor/destinatário e não há nos autos documentos comprobatórios de que o impetrante soubesse que deveria retirar ou receber uma encomenda na agência dos correios e, também, em qual delas.

Ademais, conforme previsto no art. 13, da Resolução CONTRAN n. 619/2016², seria necessário que a autoridade, tentasse a intimação pessoal do infrator e apenas na hipótese de impossibilidade é que seria realizada a notificação por edital, diante do esgotamento dos meios cabíveis.

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Não obstante, verifica-se que o procedimento adotado pela Administração não encontra guarida no que dispõe o art. 13 acima mencionado, pois o envio ao impetrante de uma correspondência para notificá-lo acerca da autuação ocorrida, bem como a constatação de que o respectivo AR foi devolvido sem

¹ <https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes> - acesso em 14/03/2025

² <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/contendo-contran/resolucoes/Resolucao6192016C.pdf> - acesso em 14/03/2025

cumprimento e com a informação de "*NÃO PROCURADO - DEVOLVIDO*", ainda não a autorizava realizar, naquele momento, a notificação por edital, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para notificar o condutor por meio postal ou pessoal. Assim, evidente que a forma adotada não se harmoniza aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Nesse diapasão, o que resta é reconhecer que a r. sentença proferida em primeiro grau elucidou as demandas apresentadas na inicial de modo que nada há a repará-la, motivo pelo qual se ratifica os seus fundamentos quanto ao mérito, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ/SP, transcrevendo-os parcialmente:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

A seguir, r. sentença de fls. 95/102 fragmentada:

“O impetrante pretende o cancelamento da infração do AIT n. X001424112 em face da sua prescrição intercorrente trienal, do PA SUSPENSÃO n. 2150/2019 diante da administratividade das infrações dos AIT n. 3C8077597 e 3C8077598, e do PA Cassação n. 01/2023, por não ter sido autuado em flagrante dirigindo qualquer veículo na forma do inciso I do art. 263 do CTB, devendo os 4 pontos do AIT n. X001424112 serem transferidos para o prontuário n. 0.085.825.593-0 de João Gonçalves, responsável pelo seu cometimento, mantendo-se a medida liminar e a CNH em poder do impetrante.

O PA de Cassação n. 001/2023 foi instaurado em 08/03/2023 e a declaração de fl. 25 obteve reconhecimento de firma em 24/04/2023, a ensejar que foi juntada à defesa do impetrante protocolada em 29/04/2023 (fl. 28).

Embora o prazo para a apresentação de condutor infrator seja de 30 dias após a notificação da autuação, nos termos do art. 257, §7º, do CTB e Resolução Contran, o impetrante alega que não foi notificado sobre o auto de infração de

trânsito n. X001424112.

O Detran/PR não foi compõe a presente lide, mas a autoridade coatora certamente possui acesso às informações do órgão do Estado do Paraná, pois à fl. 82 juntou print onde informa que houve a notificação via edital. Contudo, não trouxe aos autos o AR BG 89686313-0 BR, a fim de se verificar o endereço para onde foi direcionada a correspondência postal. O AR retornou com a informação “não procurado”, indicando apenas que a Agência do Correio não faz entregas na localidade de destino, sendo temerário concluir que a culpa pela não entrega da notificação ao impetrante seja dele.

Ademais, não há indícios de que a notificação pela via postal tenha sido tentada mais de uma vez.

No mais, mesmo que se entenda ter ocorrido a notificação da multa ao autor, com base no encaminhamento de fl. 82, é certo que a perda do prazo previsto pelo artigo 257, §7º, do CTB, para a indicação do real condutor, não impede que ele seja identificado em sede de recurso administrativo ou demanda judicial.

Nesse sentido, o C. STJ possui entendimento de que o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto (REsp 765970/ RS, Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.9.2009)

No mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Pretensão à anulação do procedimento de cassação do direito de dirigir e à transferência de pontuação. Comprovação de que não era o real condutor do veículo. Art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro que possui prazo de natureza administrativa. Indicação de condutor em juízo. Possibilidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Entendimento do STJ. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP Remessa Necessária nº 1040475-88.2018.8.26.0506, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, j. 13.05.2020).

E, no caso dos autos, há verossimilhança nas alegações do

requerente, tendo trazido aos autos uma declaração, com firma reconhecida, da pessoa indicada como a real condutora do veículo na data dos fatos, assumindo a responsabilidade pelas infrações, a pessoa de João Gonçalves (fl. 25).

Assim, havendo provas suficientes de que não era a parte autora quem conduzia o veículo por ocasião da lavratura do AIT impugnado, de rigor o acolhimento do pedido nesta parte e, em consequência, a anulação do ato administrativo PA n 001/2023, declarando o real condutor do veículo quando da lavratura do AIT n. X001424112, a pessoa de João Gonçalves.

Quanto aos demais pedidos, é caso de não concessão da segurança.

Isso porque, para cancelamento do AIT n. X001424112 é necessário que o Detran/PR esteja no polo passivo da ação. Ademais, não há provas cabais de que o impetrante não tenha sido notificado, sendo necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não é possível em ação mandamental, por ser procedimento mais célere e pela ausência do órgão autuador na lide.

O pedido de cancelamento do PA SUSPENSÃO n. 2150/2019 (Portaria eletrônica 150900891719) perdeu seu objeto diante da informação de fl. 83, em que a autoridade coatora informa que este foi anulado.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 62/65, e assim o faço extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação do ato administrativo PA n. 001/2023, declarando o real condutor do veículo quando da lavratura do AIT n. X001424112 a pessoa de João Gonçalves, liberando-se a CNH do autor, salvo se houver outro motivo que a impeça.” - (fls.100/101)

Por fim, após a r. sentença, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran, juntou aos autos documento que informa o desbloqueio do “prontuário de ANDERSON JOSE GONCALVES, CPF

30301857881, anulando-se o processo administrativo 01/2023 e transferindo a pontuação X001424112 para JOÃO GONCALVES, CPF 79235425891". (fls. 108/111)

Disso tudo, conclui-se que houve correto entendimento à demanda, bem como abordadas as principais teses apresentadas na inicial de maneira clara e fundamentada, chegando ao resultado do julgado, de modo que deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas e despesas na forma da Lei. Inoportuna a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Isso posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos acima.

MARTIN VARGAS
Relator